



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.355

Rio Branco-AC, 04/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 04.2012.058-B, firmado entre o DEPASA e a empresa MAV CONSTRUTORA LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Plácido de Castro – 2ª etapa.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 421/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a analisar o Contrato nº 04.2012.058-B, firmado entre o DEPASA e a empresa MAV CONSTRUTORA LTDA., no valor de R\$ 7.893.480,52, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Plácido de Castro – 2ª etapa.

A análise técnica inicialmente procedida verificou a ocorrência de irregularidade no contrato, decorrente do superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 95.738,99, ao constatar o pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis (fls. 22/27).

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo Cesar Rocha Pinto (diretores-presidentes à época), bem como o senhor Carlos Bruno Pirauá Ferreira (engenheiro civil), sendo que apenas o primeiro e o terceiro aproveitaram a oportunidade (fls. 58/65, 68/90 e 94).

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 98/100).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 23/11/2023.

Informe
LIMA. o código 01286777.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução preliminar dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando a irregularidade no Contrato, decorrente do superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 95.738,99, ao constatar o pagamento de serviços em quantidades superiores ao apurado, o processo ficou paralisado, antes mesmo da apresentação das defesas dos gestores, por mais de três anos, especificamente do dia 02/02/2016 ao dia 11/12/2019 (fls. 10/13), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.